



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720250/2017-69
ACÓRDÃO	3202-002.499 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARARAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 14-88.343, da 4ª Turma da DRJ/RPO.

Trata-se de impugnação de lançamento de créditos tributários lavrados por meio do Auto de Infração da Contribuição para o PASEP (fls. 05 a 10) contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP.

Os valores de créditos tributários exigidos, os períodos lançados e os respectivos enquadramentos legais estão listados/informados no auto de infração de fls. 05 a 10 e fundamentados no Relatório Fiscal de fls. 15 a 18.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 16/10/2017 (fl.

76) e em 30/11/2010 (fl.84) a contribuinte apresentou sua defesa.

Preliminarmente alega a tempestividade da impugnação, sob a alegação de que o prazo para manifestação processual é contado em dias úteis:

O Art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o prazo para manifestação processual somente serão contados em dias úteis. Assim, a presente manifestação é tempestiva, mormente em face da data do recebimento do aviso de recebimento, qual seja 16 de outubro de 2017, tendo assim o prazo fatal para interposição da presente impugnação como o dia 30 de novembro de 2017.

Na sequência, alega a Nulidade da Intimação: i) porque a intimação não foi realizada na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Municipal, conforme expressa regra do Art. 75, III, do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária no presente feito nos termos do Art. 15 do mesmo estatuto adjetivo processual; e, ii) em face de cerceamento do direito de defesa — ausência da devida descrição dos fatos no auto de infração.

No tópico seguinte, "Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material", discorre um extenso arrazoado sobre o princípio da verdade material, inversão do ônus da prova, para ao final, requerer a conversão do julgamento em diligência, visto que não foi verificado o fato gerador antecedente da obrigação tributária.

Já no tópico "Da Nulidade do Lançamento por Falta de Motivação/Fundamentação", novamente discorre sobre a nulidade do auto de infração por ausência detalhada dos fatos que ensejaram a sua lavratura, da indicação da infração e da menção expressa e precisa dos dispositivos legais infringidos.

No mérito, tópico "Da Base de Cálculo da Contribuição Social - PASEP" — após rememorar a legislação sobre o tema, discorrer sobre as decisões judiciais que entendem que os créditos de ICMS não têm natureza de faturamento — conclui o tópico assim:

Como última, porém não menos importante observação, a solução normativa glosada nesta inicial ainda provoca tratamento desigual entre contribuintes que estão em condição equivalente, tangenciando, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia, aplicável também à Administração Tributária.

Assim, a declaração da inconstitucionalidade do Art. 2, III da Lei 9715/1998, mostra-se necessária, visto a nítida vinculação de impostos a despesas com tributos federais. Deveria a Lei Federal em comento ter instituído base de cálculo diversa da adotada, visto que vincular tributos arrecadados pelos Municípios ao pagamento da contribuição social fere de morte o Art. 167, IV da Constituição Federal.

No tópico "Da Multa Isolada", novamente a contribuinte apresenta um extenso arrazoado para defender que a multa, que tem natureza puramente punitiva, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. E conclui:

Por derradeiro, devemos salientar a intempestividade da Multa isolada indevidamente lançada, visto que no Processo Administrativo anterior não houve o lançamento da multa isolada, o que deveria ter ocorrido, no momento do lançamento anterior, causando assim a denominada preclusão consumativa, nulificando assim totalmente o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Por fim, no pedido, requer:

- 1) Primeiramente as preliminares acima argüidas, com a tempestividade da presente manifestação, reconhecimento da nulidade da intimação pelas ofensas aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como pela busca da verdade material e motivação/fundamentação do ato administrativo de lançamento com a conversão do julgamento em diligência.
- 2) No mérito, alternativamente, o direito da Autuada de não ser compelida ao recolhimento do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, pelas ofensas

aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, mormente em face da nulidade da intimação do término do Auto de Infração e Imposição de Multa, verdade material e motivação/fundamentação do ato administrativo de lançamento, bem como diante da errônea (inconstitucional) base de cálculo atribuída pelo Fisco e ainda em face da multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória, e a intempestividade do direito de lançamento da Multa isolada, visto a preclusão consumativa do lançamento, conforme exaustivamente argüido.

Frente o exposto, é o caso de decretação de NULIDADE absoluta do presente AIIM, pelos motivos acima expostos, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!!

Do Termo de Revelia e do Mandado de Segurança À fl. 78, a unidade preparadora declarou revel o sujeito passivo, em face da não apresentação de impugnação (tempestiva).

Diante do termo de revelia, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5003474-46.2017.4.03.6120, pleiteando que fosse:

a) concedida a medida liminar para que se anote a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Processo Administrativo Fiscal nº 18088-720.250/2017-69, nos termos do Art 151, V do Código Tributário Nacional, determinando assim que se expeça a competente Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional, e, ainda que se abstenha de efetuar bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios referente ao Auto de Infração nº 18088-720.250/2017-69, nos moldes do Recurso Repetitivo nº 1123306/SP, apreciado nos termos do Art. 543- C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015 b) notificada a autoridade coatora para que preste informações; c) cientificado o órgão de representação judicial da União - Fazenda Nacional; d) oficiado o Ministério Público para que dê seu parecer; e) concedida a segurança para, confirmando a liminar, e ainda decretar a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, acatando as nulidades acima arguidas, como o reconhecimento da nulidade da intimação, ou ainda pelas ofensas aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como pela busca da verdade material e motivação/fundamentação do ato administrativo de lançamento com a conversão do julgamento em diligência, ou alternativamente no mérito da cobrança, reconhecer o direito do Impetrante de não ser compelido ao recolhimento do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, diante da errônea (inconstitucional) base de cálculo atribuída pelo Fisco e ainda em face da multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória, e a intempestividade do direito de lançamento da Multa isolada, visto a preclusão consumativa do lançamento, conforme exaustivamente arguido.

O Juízo da causa deferiu o pedido de liminar da impetrante "a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados no processo administrativo n. 18088.720.250/2017-69 até final julgamento desta ação, ou decisão em sentido contrário, bem como o direito do município impetrante à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a Fazenda Nacional abster-se de

efetuar bloqueios do FPM, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos por esta decisão".

Às fls. 172 a 176, a autoridade impetrada prestou as informações no Mandado de Segurança.

Em 23/04/2018, na sentença, o Juízo da causa revogou a liminar e nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A impugnação foi julgada "a preliminar de tempestividade conhecida, mas não provida; e, quanto ao mérito, não conhecer da impugnação", tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013 PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. .

Suscitada a tempestividade instaura o contencioso administrativo apenas em relação à alegação de tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instância face a intempestividade da mesma.

Nesse sentido, a questão jurídica em discussão se refere à tempestividade da impugnação.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, chegando-se a conclusão de que a intimação realizada é

plenamente válida e tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

De fato, nesse aspecto, não assiste razão à recorrente.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ele fornecido, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Quanto ao fato de que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pelo prefeito ou procurador do município, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte. Neste sentido segue jurisprudência:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro. (Acórdão n.º 108-06.254).

Este entendimento também consta na Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que a autuação foi recebida pela contribuinte em 16/10/2017, conforme documento juntado à fl. 76, vejamos:

Processo 18088.720250/2017-69
Acórdão n.º 14-88.343

DRJ/RPO
Fls. 5

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR	
TÍTULA DO RECIPIENTE DE MENSAGEM		ENDEREÇO DE DESTINO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		ETIQUETA: CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara Safis - Operador APGS Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775 - Jd. das Flores 14.801-534 - Araraquara - SP Fone: 16-3305-3100		DV771432754BR	
Termo Ciência Lanç. e Encer. Total Proc. Fiscal + A.I. (CD) - 18088-720.250/2017-69		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO		TENTATIVAS DE ENTREGA	
Município de Araraquara - A/C Secretaria Municipal de Gestão e Finanças - Prefeitura Municipal de Araraquara - RUA SÃO BENTO nº 840 - CENTRO		16 OUT 2017	
14801-901 - ARARAQUARA - SP		16/10/2017	
Mensagem digitalizada: F200, dar consultado no endereço https://dev.legislação.ep-30.0819.11530.027		16/10/2017	
NOME E ASS. RECEBEDOR		Nº DE RECEBIMENTO	
Mauricio Sakson Aug		49-2317876	

A contribuinte apresentou sua defesa somente em 30/11/2017 (fl.84), veja:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP ARARAQUARA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18088.720250/2017-69
INTERESSADO:45276128000110 - null

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 30/11/2017 15:13:46 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * IMPUGNAÇÃO
- * DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título READ

Dessa forma, a impugnação foi encaminhada para a análise desta DRJ, em razão de alegação de preliminar de tempestividade. No entanto, em preliminar, é necessário verificar se foi devidamente instaurada a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual dispõe que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Assim, verifica-se que o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, é claro ao dispor que “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Por outro lado, a recorrente defende que a impugnação é tempestiva por dois motivos:

primeiro, porque o prazo para manifestação processual é contado em dias úteis, nos termos do art. 218 do Código de Processo Civil; e,

segundo, porque a intimação não foi realizada na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Municipal, conforme expressa regra do Art. 75, III, do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária no presente feito nos termos do Art. 15 do mesmo estatuto adjetivo processual.

A primeira alegação de tempestividade — qual seja, que o prazo para manifestação processual é contado em dias úteis, nos termos do art. 218 do Código de Processo Civil — não

merece prosperar. Explico: O Código de Processo Civil (CPC) aplica-se apenas subsidiariamente àqueles regidos por lei própria, veja o que diz o art. 15 do código: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No entanto, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, que, por sua vez, estabelece claramente que a contagem dos prazos será contínua, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º).

Portanto, a alegação da recorrente de que os prazos para manifestação processual são contados em dias úteis não merece prosperar.

A segunda alegação de tempestividade — qual seja: a intimação não foi realizada na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador Municipal, conforme expressa regra do Art. 75, III, do Código de Processo Civil/2015, de aplicação subsidiária no presente feito nos termos do Art. 15 do mesmo estatuto adjetivo processual.

Conforme já dito anteriormente, o CPC aplica-se apenas subsidiariamente àqueles regidos por lei própria. Isso porque o inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 prevê:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Portanto, considerando que a ciência por via postal atendeu estritamente aos termos da legislação supracitada, verifica-se que atingiu, assim, o efeito jurídico pretendido na legislação processual tributária, qual seja: a ciência do contribuinte (Município de Araraquara).

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, consequentemente, foi intempestiva a impugnação.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-002.499 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18088.720250/2017-69

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO